

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Inserir parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 15 .....

*Parágrafo único.* As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público. (NR)"

### JUSTIFICAÇÃO

Estamos em um momento de ampliação dos direitos à educação escolar. Até 2016, a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal deverão assegurar a todas as crianças e adolescentes, dos 4 aos 17 anos, vagas nas pré-escolas, no ensino fundamental e no ensino médio público. De outro lado, os pais serão obrigados a matricular os filhos dessa idade, sob as penas da lei.

Ao mesmo tempo, a sociedade brasileira passa por intensas mudanças, que se refletem na tipologia das escolas, tornando algumas obsoletas, exigindo a reestruturação da oferta, que deverá, por exemplo, incluir a educação profissional em grande parte do ensino médio; e demandando outras reformas prediais, para adequar a entrada das crianças em creches e pré-escolas.

Essas mudanças têm já provocado não só a necessidade de construções, como a de extinção de escolas, demolições de prédios, reestruturação de espaços, inclusive para a oferta do ensino em jornada integral.

Infelizmente, esses movimentos, em si positivos, nem sempre são feitos no interesse da educação e da aprendizagem dos alunos. Tem acontecido, inclusive, que escolas sejam extintas e os terrenos de seus prédios sirvam à especulação imobiliária, com prejuízo não somente das finanças públicas como da própria qualidade da educação. Outras vezes, crianças e adolescentes com anos de matrícula numa escola ficam privados de vagas e têm que se sujeitar à troca de ambientes, a uma ressocialização forçada, a empreender quilômetros de novos percursos. É bem raro as decisões se pautarem pela racionalidade, pelo planejamento educacional, pelos dispositivos dos planos diretores municipais.

O objetivo deste projeto é conter os prejuízos não somente materiais, mas também que atingem a vida dos estudantes e das famílias, muitas vezes surpreendidos por escolas que se fecham ou mudam o foco da clientela a ser atendida, afrontando a gestão democrática e a autonomia historicamente conquistada pelas comunidades escolares.

Não vemos melhor forma de disciplinar a matéria senão subordinando-a ao exame dos conselhos estaduais e municipais de educação, a que as escolas em questão se subordinam, e tornando imperativa a destinação de qualquer receita obtida com a venda ou outra operação imobiliária que atinja os prédios escolares a fortalecer o próprio financiamento da educação.

Nesse sentido, julgamos ser matéria importante a constar explicitamente de nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**